

AO EXPEDIENTE  
Em 10 DEZ 2007

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Presidente



Proj Lei complementar nº 043/07

RECIBO, RECEBIDO - 20 DEZ



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

11 DEZ 2007

Protocolo 048/07

Processo 043/07

MENSAGEM N° 139 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Revoga o inciso III, do artigo 24, da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005".

Nobres Parlamentares, ao ser instituída a Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005, que "Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA-RO, e dá outras providências" em seu artigo 24, que trata da composição do Conselho Consultivo da referida agência, a mesma prevê a participação de um representante do Ministério Público do Estado.

No entanto, considerando que as atividades definidas pela Lei Complementar nº 333, de 2005, não podem ser outorgadas a membros do Ministério Público em face da vedação constitucional, portanto incompatíveis com as finalidades daquela instituição e, portanto, sujeita a Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme prevê os artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recibido em 10/12/07



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI."

Portanto, o referido Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de revogar o inciso III, do artigo 24, da Lei Complementar nº 333, de 2005, excluindo do Conselho Consultivo da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO o membro representante do Ministério Público Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Revoga o inciso III, do artigo 24, da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do artigo 24, da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005, que "Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA-RO, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

d